

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1598/1969

Ementa

CRIA O PLANO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PLANIDIL.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **08/07/1969 11/07/1969 Diário de Jundiaí** 

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2279/1969 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Aprovação tácita

**Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)** 

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 03/05/1971
 Lei n° 1804/1971
 Alterada por

 27/11/1972
 Lei n° 1945/1972
 Revogada por

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA,

LEI 1598/1969 Fls. 2/6

## - L E I Nº 1.598, DE 8 DE JULHO DE 1.969 -

Art. 1º - Fica criado o PLANO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PLANIDIL, na forma desta lei e de acôrdo com posterior regulamentação do Executivo.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a ceder ou a doar bens imóveis do Patrimônio Municipal, bem como a conceder os incentivos fis cais previstos nesta lei, à firmas individuais ou coletivas que instalem ou ampliem suas instalações no Município de Jundiaí, de forma a aumentar a busca de mão de obra e a arrecadação do erário público.

Art. 2º - A direção e execução da PLANIDIL fi cará entregue a uma Comissão sob a presidência do senhor Vice -Prefeito Municipal e composta dos seguintes membros:-

Um representante da Câmara Municipal.
Um representante da Associação Comercial
Um representante do Conselho Sindical
Um representante das classes liberais
Três membros de livre escôlha do Prefeito Muni

cipal.

Parágrafo único - As funções previstas neste - artigo terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

Art. 3º - À Comissão competirá examinar todos os pedidos de habilitação ao PLANIDIL, elaborando o parecer - para apreciação e julgamento pelo chefe do Executivo.

Art. 42 - A Comissão se reunirá ordinàriamente uma vez por semana, e, extraordinàriamente, sempre que convo-

LEI 1598/1969 Fls. 3/9

<u>fla, 2</u>

convocada pelo seu Presidente, elaborando em sua primeira reunião o seu Regimento Interno.

Art. 5º - A habilitação das emprêsas ao PLANIDIL será feita mediante requerimento dirigido ao Prefei to Municipal, instruído com os seguintes documentos:-

- a) fotocópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado e suas alterações;
- b) fotocópia autenticada das notas fiscais
   e faturas relativas à maquinária e acessórios destinados à nova indústria ou ampliação da já existente, ou ainda qualquer outra prova que comprove, pelo menos, princípio de ne
  gociação para compra do maquinário;
- c) planta e memorial descritivo das edifica ções a serem feitas e plano de expansão;
- d) certidão negativa de protestos, distri buição judicial e antecedentes criminais dos Diretores, em seu último demicálio:
- e) comprovação, por parte da emprêsa in teressada, de sua capacidade técnica e financeira, para atender às exigências desta lei.

Art. 69 - A emprêsa que tiver se habilitado - para os benefícios desta lei, os perderá, desde que:-

- a) paralize, por mais de três meses, as atividades da nova indústria ou da ampliação da já existente;
- b) reduza o número de empregados sem motivo de fôrça maior;
- c) aliene no todo ou em parte o mobiliário da nova indústria ou da ampliação realizada;
- d) viole fraudulentamente as obrigações tributárias.

Art. 7º - Para efeite do disposto no artigo -

I - dispor de imóveis de seu patrimônio, não necessários à implantação de equipamento urbano social ou - administrativo, exceção feita às áreas de domínio público;

II - desapropriar terrenos para formar áreas

**زر** کو م

LEI 1598/1969 Fls. 406

fls. 3

industriais de propriedade do município;

III - negociação junto aos proprietários, para aquisição de imóvel feita pela emprêsa interessada.

§ 1º - É vedada a venda da área de terreno - doada, no prazo de cinco anos, sem autorização do PLANIDIL.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no perágrafo supra implicará na perda do imóvel dosdo, retenção das benfeitorias úteis ou necessárias, sem direito à indenização, resguardado ainda o direito de perdas e danos, por parte do Executivo.

Art. 8º - A construção deve ser iniciada dentro do prazo de seis meses contados da data da escritura reg pectiva.

Art. 92 - 0 início operacional das atividades industriais dentro de 15 meses, no máximo, contados da data da escritura respectiva.

Art. 10 - 0 ramo de atividade industrial não pode apresentar qualquer perigo à saúde pública ou à poluição de ar e mananciais, ficando a emprêsa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 11 - Deve ser recolhido em Jundiaí o Impôsto de Circulação de Mercadorias, atribuível ao Estado.

Art. 12 - Constituirão parte integrante da escritura de cessão ou de doação de terreno feita na conformidade da presente lei, cláusulas que mencionem as condições referidas nos  $\S\S$  1º e 2º do artigo  $7^\circ$  e os artigos  $\S^\circ$ ,  $\S^\circ$ , 10, 11 e  $\S^\circ$ .

Art. 13 - Reverterão ao patrimônio municipal, os terrenos objeto de cessão ou de dosção, inclusive benfeitorias já feitas, cujos prazos estabelecidos nas formas dos artigos 82 e 92 hajam caducado, independentemente de qual - quer ação ou interpelação judicial.

Art. 14 - A distribuição de áreas para cada - empresa interessada obedecerá às suas necessidades de insta lação, examinada pela Diretoria de Obras da Prefeitura e submetida à apreciação da Comissão do PLANIDIL, que examina rá ainda o quociente de expansão da empresa.

fls. 4

LEI 1598/1969

Art. 15 - Ficará isenta dos impostos munici - país, pelo prazo de cinco anos, a emprêsa industrial que se estabelecer no município, de conformidade com a presente - lei, desde que requeira o favor fiscal e obtenha parecer favorável da Comissão do PLANIDIL:

Parágrafo único - Nos 5 anos seguintes, a em prêsa pagará apenas 50% dos impostos que lhe forem fixados.

Art. 16 - Aos habilitados no PLANIDIL e por bles beneficiados, além dos favores fiscais concedidos, serão dades as seguintes prioridades:-

- a) prioridade absoluta, durante cinco anos, para instalação, quando tecnicamente possível, de redes de água, esgotos, galerias de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e particular, telefone e pavimentação da via pública de acesso so estabelecimento;
- b) prioridade absoluta, durante cinco anos, na tramitação e decisão de quaisquer requerimentos e processos administrativos de qualquer natureza, de interêsse da emprêsa beneficiária, notadamente quanto a plantas e licenças para edificação do seu novo estabelecimento e os relativos às prioridades referidas no inciso anterior, e na execução de quaisquer obras ou serviços de responsabilidade do município.
- art. 17 AS empresas habilitadas e benefi ciadas pelo PLANIDIL, serão prestados pelo Município, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da habilitação, os seguintes serviços:-
- a) fornecimento de materiais produzidos pe lo município, mediante preços regulamentares;
- b) prestação prioritária de quaisquer ou tros serviços de competência do município, mediante preços tarifas regulamentares;
- c) execução de vias de acesso que se fize rem necessárias para slaptar a área de terreno ao fim a que se destinar.

0

LEI 1598/1969 Fis. 66

## fls. 5

Art.18 - O Executivo baixará decreto regula - mentando a presente lei, no máximo até 30 dias após a sua promulgação.

Art. 19 - Fica instituído, para atender às - despesas com a execução da presente lei, um fundo constante de 3% da quota amual do I.C.M.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor, na data de mua publicação, revogadas as disposições em contrário.

( Walmor Barbosa Mertins ) - PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí pio de Jundiaí, aos cito dias do mês de julho de mil novecen tos e sessenta e nove.

( Rubens Noronna de Mello )

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -